



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: SOTURB

Assunto: Inexigibilidade Licitação n. 6/2018-001. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO COMPACTADOR DE COLETA DE LIXO, 26.280 CRM 6X4, PLACA OFN-9789, ANO 2012, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Transportes e Urbanismo.

PARECER JURÍDICO

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório levado a efeito na modalidade Inexigibilidade, tombado sob o n. 6/2018-001, com o objetivo de adquirir peças de reposição e serviço de manutenção do caminhão compactador de coleta de lixo, 26.280 CRM 6x4, Placa OFN-9789, ano 2012, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Transportes e Urbanismo, deste Município, com valor estimado em R\$ 20.337,11 (vinte mil e trezentos e trinta e três reais e onze centavos).

Referido processo é gravado pela Inexigibilidade de Licitação prevista pelo artigo 25, *caput*, I, da Lei 8.666/93.

A contratação pela necessidade dos materiais, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

Contudo, não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a aquisição dos materiais buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado de promover o bem-estar e a saúde de seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública e o representante comercial exclusivo, conforme certidão anexa, na análise do caso há que se ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

em mente, a invocação do *inciso I* do artigo 25, da Lei de Licitação que é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, conforme a pretensão.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. ...

*...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, a teor de seus artigos 14, 24 e 25, respectivamente.

Como o tema aqui tratado é "inexigibilidade de licitação", considerando-se a "aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção do caminhão compactador de coleta de lixo acima mencionado, *através de empresa exclusiva*", cuidaremos de analisar apenas a hipótese do artigo 25, *caput*, I da Lei Federal n. 8.666/93.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

exigível, e por conseguinte, não é obrigatório ou compulsório.

Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior *"licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*.

Entretanto, quando a Administração necessita fazer aquisição, que possui características especiais e especificações ímpares, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, enseja lugar à exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna inviável realizar uma competição pela Administração.

Quando a Administração visa a aquisição de um bem, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento mais comum poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento. Neste caso, o fornecedor é exclusivo, o que inviabiliza a competição.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão da aquisição ser necessária em situação de tratar-se de fornecedor exclusivo, desde que, devidamente comprovada, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no nosso caso é o artigo 25, *caput*, I da Lei Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

8.666, de 21 de junho de 1993, que tem a seguinte redação:

Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, *caput*, I da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a inexigibilidade de licitação não se afigura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

No caso em apreço, considerando a necessidade da aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção do caminhão compactador de coleta de lixo à serviço da Secretaria Municipal de Obras Transportes e Urbanismo, posto ser o serviço de extrema relevância, considerando-se o município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pela contratação. O procedimento adotado tem guarida na lei, desde que preenchido os requisitos.

É de se lembrar, no entanto, que para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

- b) Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- c) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em face ao exposto, opino, que presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 22 de janeiro de 2018.



SAMIR CABRAL BESTENE
OAB/PA 15.368